

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 716778

Órgão / Entidade: Município de Pains
Responsável(eis): Djalma Vilela de Oliveira
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: **CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO**

I – RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades com possível dano ao erário, com gastos de combustíveis, repasse de retenções para o INSS, construção de Escola do Parque de Exposição e contratação de shows artísticos, entre outros, no Município de Pains.

Em sua análise inicial, de fl. 14-33, datada de 21/11/2008, a Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres, existente à época, verificou que no relatório de controle interno da TCE (fl. 159-161) foram identificados responsáveis e indicadas normas inobservadas; quantificação do dano, das parcelas eventualmente recolhidas e critérios para atualização do valor do débito; medidas adotadas pela autoridade administrativa; inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis”, conforme determinação legal.

À fl. 35, o Conselheiro Relator à época determinou a intimação do Prefeito de Pains, na ocasião Sr. Ronaldo Márcio Gonçalves, para que efetuasse a complementação dos documentos faltosos na Tomada de Contas Especial, apontados no relatório técnico da Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumento Congêneres de fl. 14-33.

Devidamente intimado a fl. 36, o Sr. Ronaldo Márcio Gonçalves apresentou documentação complementar e esclarecimentos de fl. 42-1.239.

Em 12/7/2012, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 3ª CFM elaborou o relatório de fl. 1.243-1.256 e destacou que, conforme levantado no relatório técnico de fl. 14-33, o Sr. Ronaldo Márcio Gonçalves não havia se manifestado sobre a existência de recursos de convênios utilizados na gestão do Sr. Djalma Vilela de Oliveira, concluindo pela sua citação, assim como a da Sra. Maria Imaculada Arantes Rezende (Presidente da Comissão de Licitação no período), a fim de que, após examinadas as alegações apresentadas, fosse possível concluir pela procedência ou não dos fatos denunciados, a saber: desvio de dinheiro público, efetivado pelo Sr. Djalma Vilela de Oliveira, enquanto Chefe do Poder Executivo no ano de 2003, responsável pela contratação da empresa Promosson Ltda. para a realização do evento “VIII Carnapains”; ausência de comprovação de aferição do controle com gastos de transporte escolar no município e de consumo de combustível no período de 2001 a 2004; realização do Processo Licitatório n. 049/2003, modalidade Tomada de Preços 004/2003, para a construção da Escola Municipal na Rua Bela Vista; dentre outros.

Devidamente citados o Sr. Djalma Vilela de Oliveira, gestor do Município de Pains no período de 2001 a 2004 (AR de fl. 1.265), e a Sra. Maria Imaculada Arantes Rezende (Presidente da Comissão de Licitação (por Edital de fl. 1.264), somente aquele apresentou

defesa a fl. 1.268-1.281, apontando que o Órgão Técnico desta Casa havia concluído que as suas contas deveriam ser julgadas irregulares, levando a débito o valor de R\$ 86.000,00, a ser corrigido.

Evidenciou que tal conclusão se deveu ao fato de que foi depositado em conta bancária do defendente cheque no valor de R\$ 40.000,00 e em conta de sua empresa cheque no valor de R\$46.000,00, ambos emitidos pela Prefeitura de Pains.

Diante disso, informou o defendente que tais fatos estavam *sub judice* em decorrência da Ação Civil Pública n. 0004076-21.2011.8.13.0042, em curso na Comarca de Arcos, cujo objeto se referia exatamente aos valores dos cheques acima mencionados, razão pela qual solicitou o sobrestamento desta TCE, conforme previsão no art. 171 da Resolução n. 12/2008.

Assinalou que a adjudicação foi promovida à empresa de promoção de eventos – Promosson Ltda., pertinente aos procedimentos formalizados em festividades (VIII Carnapains), porque era a única representante dos artistas na região, devendo a contratação destes passar, necessariamente, por aquela. Afirmou que não houve prejuízo ao erário e que os valores pagos foram consentâneos com os cobrados pelo mercado.

Quanto aos demais apontamentos, o defendente ressaltou que a Comissão Permanente de Licitação era composta por pessoas de reputação ilibada, que não praticaram quaisquer atos contrários ao interesse público ou de afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade, inexistindo indícios de que as contratações tenham sido dirigidas, tendo todas atendido às exigências da Lei 8.666/93.

No seu pedido, de fl. 1.277-1.278, o defendente requereu a declaração de insubsistência das acusações a ele imputadas, a fim de determinar o arquivamento dos autos.

Em 16/9/2015, foram os autos redistribuídos a relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão (fl. 1.300).

Em 9/3/2016, este Relator deferiu vista dos autos ao Sr. Djalma Vilela de Oliveira e determinou o seu encaminhamento à Unidade Técnica para reexame (fl. 1.301).

Em 15/2/2017, foram os autos redistribuídos a minha relatoria (fl. 1.212).

Em 12/4/2018, a Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos – OTIMIZAR elaborou o relatório técnico de fl. 1.316-1.318-v e constatou, em pesquisa no site do TJMG, que a citada Ação Civil Pública foi, de fato, ajuizada e julgada procedente, tendo condenado o Sr. Djalma Vilela de Oliveira a ressarcir ao erário a quantia de R\$86.000,00 (oitenta e seis mil reais), relativa aos 2 (dois) cheques emitidos pelo Município de Pains como pagamento à empresa Promosson Ltda. pela realização do VIII Carnapains, os quais foram revertidos ao gestor à época e depositados em sua conta bancária e na conta da sociedade Agrocampo, da qual era sócio-gerente, nos termos da decisão judicial anexa, fl. 1.319 a 1.325, datada de 3/11/2015.

Por essa razão, a OTIMIZAR concluiu que a análise desta TCE restou prejudicada, posto que já foi apreciada no âmbito judicial; entendendo, portanto, que não caberia a cobrança novamente na via administrativa sob pena de *bis in idem*.

Em 4/6/2018, o Ministério Público junto ao Tribunal elaborou o seu parecer de fl. 1.326-1.326-v opinando pelo reconhecimento da preliminar de mérito de prescrição, prevista no art. 110-E da Lei Complementar estadual n. 102/2008, com a consequente extinção do processo,

com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2019.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC